



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10830-003.053/89-03

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.279

Recurso n.º 86.364

Recorrente **LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não moratória ou compensatória. Entre ga espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar, não derogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10830-003.053/89-03

Recurso Nº: 86.364
Acórdão Nº: 202-05.279
Recorrente: LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 08, a Firma acima identificada foi intimada a recolher a importância de 5,37 BTNF, em decorrência de atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de abril de 1989.

Inconformada com o lançamento, a Notificada apresentou a Impugnação de fls. 11, onde, basicamente, alega que:

- 1) os tributos referentes à mencionada DCTF foram devidamente pagos no vencimento;
- 2) com a entrega da DCTF, embora fora do prazo previsto, antes de qualquer procedimento fiscal, ficou sanada a irregularidade;
- 3) o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, declara, textualmente, que "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração".

A Autoridade Competente, a fls. 13/14, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"D C T F - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis. Assim serão aplicadas as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL. nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL. 2065/83 e alte

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830-003.053/89-03

Acórdão nº 202-05.279

ração do art. 27 da Lei 7730/89 no caso de apresenta
ção fora do prazo regulamentar da Declaração de Con-
tribuições de Tributos Federais DCTF."

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho
o recurso de fls. 17/18, onde repete os argumentos constantes da
peça impugnatória.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria ora sob exame já tem farta jurisprudência firmada neste Colegiado que, em suas duas Câmaras, vem reiteradamente decidindo no sentido da aplicação da regra prevista no art. 138 do CTN aos casos semelhantes à presente hipótese.

Sobre o assunto e por oportuno, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 201-65.612, de autoria do ilustre Relator Roberto Barbosa de Castro, cujo voto adoto e transcrevo:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os Acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória".

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

"A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude

segue-

de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778 desenvolve interessante escorço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento, enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente as chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura com uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. É o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido; ao afirmar no parágrafo primeiro:

"O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário..."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830-003.053/89-03

Acórdão nº 202-05.279

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição a pena de natureza não moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS